

ASSUNTO:	Presidente da Junta de Freguesia; Regime de meio tempo.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_3495/2024
Data:	18.03.2024

Pelo Ex.mo Senhor Presidente da Junta de Freguesia foi solicitado parecer acerca da seguinte questão:

*“Exercendo funções remuneradas a tempo inteiro enquanto funcionário público no Município, o Sr. Presidente desta junta pode acumular funções remuneradas a meio-tempo na respetiva junta de freguesia que preside? Isto é, exercer funções remuneradas a tempo inteiro no Município em questão juntamente com funções remuneradas a meio-tempo na junta de freguesia, acumulando o Vencimento total do município com o vencimento previsto para o meio-tempo”.*

Cumpr, pois, informar:

I

A partir de 1 de janeiro de 2022, com a entrada em vigor da nova redação do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro<sup>1</sup>, passou a ser possível, em todas as freguesias, os presidentes da junta exercerem o mandato em regime de meio tempo, suportado pelo Orçamento do Estado.

Estando legalmente consignada a possibilidade de, em todas as freguesias e independentemente do número de eleitores, o presidente da junta de freguesia exercer mandato em regime de meio tempo, a respetiva opção é feita ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18

<sup>1</sup> Lei que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, aprovada pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Declaração de Retificação n.º 4/2002, de 06 de fevereiro, pela Declaração de Retificação n.º 9/2002, de 05 de março, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro.

de setembro, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do regime jurídico das autarquias locais (RJAL) <sup>2</sup>, sem necessidade de verificação legal pelo órgão deliberativo da freguesia <sup>3</sup>.

Tendo-se levantado dúvidas quanto ao regime de acumulação de funções a meio tempo de membros das juntas de freguesia e o exercício de funções públicas ou privadas <sup>4</sup>, veio o artigo 268.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2023), alterar o artigo 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL) <sup>5</sup>, aditando um n.º 3 a esta disposição, onde se consagra o seguinte:

*“Artigo 2.º*

*Regime do desempenho de funções*

*1 - (...)*

*2 - (...)*

*3 - O exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia pode ser acumulado com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não, mediante comunicação escrita do eleito local à entidade empregadora.*

*4 - (...)*

*5 - (...)*

*6 - (...)*

*7 - (...)”*

---

<sup>2</sup> Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 01 de novembro, pela Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro, pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, pela Lei n.º 66/2020, de 04 de novembro, pela Lei n.º 24-A/2022, de 23 de dezembro, pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 08 de janeiro

<sup>3</sup> Distintamente, sempre que a opção do exercício de mandato a meio tempo ou a tempo inteiro deva ser suportada pelo orçamento da freguesia, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, compete à assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia, “verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da junta de freguesia” (cf. a alínea q) do n.º 1 do artigo 9.º do RJAL).

<sup>4</sup> Motivadas sobretudo pelo disposto no artigo 20.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) aprovada em Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, que dispõe que as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.

<sup>5</sup> Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, alterada pela Lei n.º 97/89, de 15 de dezembro, pela Lei n.º 1/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 11/91, de 17 de maio, pela Lei n.º 11/96, de 18 de abril, pela Lei n.º 127/97, de 11 de dezembro, pela Lei n.º 50/99, de 24 de junho, pela Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto, pela Lei n.º 22/2004, de 17 de junho, pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

Na proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.<sup>a</sup>, que deu origem à Lei do Orçamento do Estado para 2023, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista <sup>6</sup>, consta, como fundamento da alteração ao EEL, a seguinte nota justificativa:

*“Nota Justificativa:*

*Por forma a clarificar a admissibilidade da acumulação do exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não remuneradas, apresenta-se a presente proposta de alteração.*

*Através da Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro, que alterou os termos do exercício do mandato a meio tempo dos titulares das juntas de freguesia, passou a ser possível o exercício por todos os presidentes das juntas de freguesia do respetivo mandato em regime de meio tempo, sendo os inerentes encargos suportados pelo Orçamento do Estado, algo que até então apenas era possível num universo circunscrito de freguesias, de acordo com o seu número de eleitores e área. Este regime de meio tempo pode, nos termos gerais, ser atribuído pelo presidente a um dos restantes membros da junta de freguesia.*

*Com esta alteração foram, não obstante, avolumadas as dúvidas já existentes quanto à compatibilidade entre o exercício de mandato em regime de meio tempo nas juntas de freguesia e o exercício de funções públicas por parte de um mesmo cidadão, atento o princípio, consagrado no artigo 20.º da LGTFP, de que “As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.”.*

*Destaque-se que, a este respeito, que a Constituição da República Portuguesa prevê, no n.º 1 do seu artigo 50.º, que “Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.”, bem como que do n.º 2 do mesmo artigo e do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua redação atual, resulta que “Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.”.*

---

<sup>6</sup> Disponível em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?Path=bGvVI06im2uAuaE%2bRxZPOTHqJYun0a9Etf2QxEalPelxjIsm0VlfPcuykerKalCH4DnGiBwBKdYA1gV6lCsuGCE0HYFzAWfPk8rlftZd1aMqe1PTFlrVWTAnUmYPyJINleKpsr1Q0l2L0mmEoKmB8UpwurMpYl%2biIK%2fZTisygX2yVz0QBjtK73%2bSLb3b5EaRxN2clwGXnj01eWjWfDEUwofvwRgJxSNq9svBKgG0cIFSRVMulXpn7rjf48ilIIWDrAKrvYEhnUUR9bk60cV7kAFvr0%2fdtmP2a2vnutg4bkaqqfx8fmuaTNWxFw%2fJLERjK8bfghm56Vpwq%2bMg7acm30xDRvYKe%2bm5UWImYeUv%2f%2fc%3d&Fich=9fe2e951-361a-4ac6-bce9-2b5936d6b8e2.pdf&Inline=true>

*Neste sentido, o eleito local que exerça o mandato em regime de meio tempo pode exercer simultaneamente, a sua atividade profissional, na medida em que a lei não impõe um cumprimento de horas semanais, diárias, nem mensais para justificar o regime de meio tempo, permitindo que o eleito organize, livremente, o seu horário ao serviço da Freguesia.*

*Cumpra ainda realçar que apenas o regime de tempo inteiro é um regime de permanência, em que a questão da exclusividade é legalmente consagrada, sendo distinto do regime de meio tempo, pelos motivos explanados.*

*A presente proposta propõe, pois, no sentido supra referido, o aditamento de um novo artigo que altera o Estatuto dos Eleitos Locais, definido pela Lei n.º 29/97, de 30 de junho, na sua redação atual, consagrando a admissibilidade da acumulação do exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não remuneradas, mediante simples comunicação escrita do eleito local à entidade empregadora.”*

Desta forma, o n.º 3 do artigo 2.º do EEL prevê agora expressamente a possibilidade de os membros das juntas de freguesia a meio tempo poderem, em acumulação, exercer outras atividades profissionais, públicas ou privadas, mediante comunicação escrita à respetiva entidade empregadora.

Não obstante, como se concluiu no Parecer desta Unidade de Serviços com o n.º INF\_DSAJAL\_TR\_10183/2023, de 05.09.2023, “o direito consagrado no art.º 2.º do EEL de os eleitos para as juntas de freguesia a meio tempo poderem desempenhar outras atividades profissionais, públicas ou privadas, é conferido sem prejuízo dos específicos regimes jurídicos de incompatibilidades e impedimentos das funções que acumulam, os quais poderão consagrar um regime de dedicação exclusiva – cf. parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, n.º12/2015, publicado no DR, 2.ª série de 17 de maio – o que não ocorre no caso em apreço”.

Assim, o direito dos eleitos locais acumularem o respetivo cargo com outros cargos ou empregos públicos é conferido sem prejuízo dos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em outras leis <sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Vide o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (PGR) n.º 12/2015, publicado no Diário da República n.º 95, Série II, de 17.05.2017, acessível em <https://files.dre.pt/2s/2017/05/095000000/0946209486.pdf> e o Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 26/2016, publicado no Diário da República n.º 58, Série II, de 22.03.2017, acessível em <https://files.diariodarepublica.pt/2s/2017/03/058000000/0521705228.pdf>

Pelo que, tendo em consideração o que supra foi exposto, e em resposta à questão colocada, é possível o exercício simultâneo, e em regime de acumulação, de funções autárquicas enquanto eleito local em regime de meio tempo e de funções públicas ao abrigo de um vínculo de emprego público, mediante comunicação à respetiva entidade empregadora pública. Nesta situação, o eleito local pode auferir a remuneração devida enquanto trabalhador em funções públicas, desde que cumpra o respetivo horário normal de trabalho, conjuntamente com a remuneração auferida enquanto eleito local, em regime de meio tempo.

## II

### Em conclusão

1. Encontra-se legalmente consignada a possibilidade de, em todas as freguesias e independentemente do número de eleitores, o presidente da junta de freguesia exercer mandato em regime de meio tempo (cf. artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro).
2. O exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia pode ser acumulado com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não, mediante comunicação escrita do eleito local à entidade empregadora.
3. O direito dos eleitos locais acumularem o respetivo cargo com outros cargos ou empregos públicos é conferido sem prejuízo dos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em outras leis.
4. É possível o exercício simultâneo, e em regime de acumulação, de funções autárquicas enquanto eleito local em regime de meio tempo e de funções públicas ao abrigo de um vínculo de emprego público, mediante comunicação à respetiva entidade empregadora pública.
5. Neste caso, o eleito local pode auferir a remuneração devida enquanto trabalhador em funções públicas, desde que cumpra o respetivo horário normal de trabalho, conjuntamente com a remuneração auferida enquanto eleito local, em regime de meio tempo.

O Técnico Superior

Sérgio Oliveira